

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris	

Fica aditado os §§s 8º, 9º, 10 ao artigo 85 do projeto de lei nº. 259/2015 Mensagem nº. 36/15, que passa ter a seguinte redação:

**“Art.85 (...)**

§ 8º Não constitui irregularidade alterações contratuais de obra ou serviço realizada nos termos do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que impliquem acréscimos, reduções ou supressões de quantitativos específicos, em quaisquer variações percentuais, desde que a aplicação dos acréscimos, reduções e supressões não acarrete variação superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e não caracterize alteração do objeto licitado.

§ 9º Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, a que se refere o caput deste artigo, aquelas que apresentem descrição semelhante à do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados, bem como com identificação clara do procedimento de execução, de medição e de pagamento do serviço.

§ 10 O disposto nesse artigo aplica-se, no que couber, aos instrumentos já pactuados em anos anteriores, naquilo que não contrariar suas cláusulas.”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Por meio da presente emenda pretendemos estabelecer um maior controle de preços das obras públicas. Da mesma maneira que temos parâmetros de preços, entendemos que devermos disciplinar os acréscimos quando necessários, no mínimo, que os mesmos sejam justificados com maior clareza para a sociedade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual